



Prefeitura de São Joaquim

CNPJ: 82.561.093/0001-98

RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 04/2021 APRESENTADO PELA EMPRESA BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Ref.: Pregão Presencial 04/2021 - Processo Licitatório nº 09/2021.

A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA manifestou, tempestivamente, intensão de recurso contra a sua inabilitação.

Do recurso apresentado

A recorrente expõe que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram o recurso, quais sejam que a Administração aceitou produto da concorrente que não atende as especificações do edital, questionando: "Porque está entendendo que a versão líquida do VECTOBAC tem a CEPA HOMOLOGADA PELA OMS se o próprio Ministério da Saúde informa que um cadastro não pode ser utilizado pelo outro produto e que não se pode exigir CEPA específica?".

Frisa que não há versão de BTI líquida registrada na OMS e, portanto, pede que sejam anuladas as fases da licitação ocorridas após ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão.

Da análise do recurso

Primeiramente, cumpre salientar que a Administração Pública atua em prol do interesse público. No tocante ao apresentando, é sabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A empresa vencedora do certame apresentou o produto de acordo com o exigido no edital, ou seja, a CEPA recomendada pela OMS, e que junto a proposta a empresa também apresentou documento contando as especificações e avaliações da OMS para pesticidas usados na saúde pública (*Bacillus thuringiensis* subespécies israelenses CEPA AM65-52).

Dessa forma, tem-se que o BTI *Bacillus thuringiensis* israelense é proveniente de uma bactéria existente na natureza que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos. E, a CEPA AM6552 desta bactéria foi avaliada pela OMS e está aprovada sem restrições, conforme listado na Prequalification Vector Control – PQT-VC e com avaliações prévias do WHOPES (WHO Pesticide Evaluation Scheme) da OMS.

Dito isso, em razão da isonomia, da eficiência, do interesse público e demais princípios que norteiam o processo licitatório, com o intuito de proteger os interesses da coletividade, neste caso, a necessidade de assegurar a saúde das pessoas que utilizam a água onde o larvicida será aplicado, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação da decisão do pregoeiro, sendo mantido da maneira em que se encontra.

Decisão

Diante do exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso administrativo, de forma a manter a ata de vencedores na íntegra.

São Joaquim, 30 de março de 2021.


Adriana Baesso
Pregoeira